



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 08/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

INSTITUI a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Joana Darc apresentou, no dia 04 de fevereiro de 2020, o Projeto de Lei nº 08/2020, que dispõe sobre instituir a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado do Amazonas.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Joana Darc visa instituir nas instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado do Amazonas a obrigatoriedade a instituírem reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em seus processos seletivos, no entanto os alunos precisam cumprir as seguintes exigências: I- aos estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos integrados ou concomitantes; e II - aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos subsequentes.

Além de que no preenchimento das vagas reservadas 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinadas aos estudantes oriundos de famílias com renda bruta igual ou inferior a 1,5 (um salário-mínimo e meio) per capita.

A proposta da autora se mostra relevante, pois além de estar prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação profissional tecnológica (EPT) é uma modalidade educacional com a finalidade precípua de preparar “para o exercício de profissões” contribuindo para que o cidadão possa se inserir e atuar no mundo do trabalho e na vida em sociedade.

Cumprir destacar que, na esfera federal, já é adotada política de cotas semelhante em relação aos cursos ofertados por instituições de ensino técnico de nível médio (art. 4º, da Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 c/c art. 3º do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012).

Quanto ao aspecto material, a ação afirmativa ora proposta revela-se compatível com o princípio da isonomia (art. 5º caput, da constituição Federal), uma vez que garante a igualdade de oportunidades em favor de considerável parcela da população, no acesso à educação de qualidade e ao ingresso no mercado de trabalho. Sem embargo, além da reserva de vagas a estudantes de escolas públicas, a proposição também prevê que metade dessa quota seja destinada aos estudantes de baixa renda familiar.

A propositura da autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 23, V e 24, IX, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a propositura da autora se mostra apta e, na verdade, necessária, em favor da educação aos jovens de baixa renda e oriundos de escolas públicas no Estado do Amazonas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 08/2020.

É o parecer.

Manaus/AM, 13 de abril de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

